



PROCESSO TC nº 15632/16

Objeto: Inspeção Especial de Contas
Exercício : 2013
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Gestor: Joana D´Arc Queiroga Mendonça Coutinho
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01663/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15632/16, que trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada por determinação contida no Acórdão APL-TC nº 00747/15, proferida no Processo da Prestação de Contas do Município de Massaranduba, exercício 2013, a qual determinou instauração de processo para apuração da idoneidade das empresas envolvidas nas imputações de débito, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista à impossibilidade de verificação de fraude à licitação e nos autos não haver indícios de fraude, tampouco provas em desfavor da idoneidade das empresas: CMOL – Construções Mão de Obras e Locação – CNPJ15.414.856/000180, Meruska Aguiar Damião de Araujo (ME) – CNPJ 05.620.923/0001-60 e Rosilene Candido Vieira – CNPJ 15.334.931/0001-16.;

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2021



PROCESSO TC nº 15632/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 15632/16 trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada por determinação contida no Acórdão APL-TC nº 00747/15, proferida no Processo da Prestação de Contas do Município de Massaranduba, exercício 2013, a qual determinou instauração de processo para apuração da idoneidade das empresas envolvidas nas imputações de débito.

As empresas envolvidas são: CMOL – Construções Mão de Obras e Locação – CNPJ15.414.856/000180, Meruska Aguiar Damião de Araujo (ME) – CNPJ 05.620.923/0001-60 e Rosilene Candido Vieira – CNPJ 15.334.931/0001-16.

Após formalização de processo, conforme determinação no Acórdão supramencionado, foram citados aos representantes das empresas, todavia apenas Meruska Aguiar Damião de Araújo (ME) apresentou defesa.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório às fls. 1137/1140, informa que “após consulta realizada no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, em 23 de março de 2021, não foi identificada nenhuma restrição as empresas consultadas”.

Cota Ministerial, fls. 1143/1147, sugere retorno dos autos ao órgão técnico para análise mais detida da situação cadastral das empresas à época dos procedimentos, bem como “a ocorrência de qualquer tipo ou modalidade de fraude à licitação”.

Em sede de relatório de complementação de instrução, às fls. 1154/1166, a unidade técnica entende que:

(...) nenhuma das três empresas foram capazes de comprovar regularidade das contratações e despesas que, julgadas irregulares nos termos do APL-TC-00747/2015 e confirmadas, em sede de Recurso de Reconsideração, pelo APL-TC-00396/2016, deram causa a presente investigação de idoneidade.

Ao final, sugere confirmar as irregularidades das contratações e despesas da PM de Massaranduba, 2013, junto as empresas; declarar como não comprovada a idoneidade das citadas empresas e enviar a decisão dos autos à CGU e à CGEPB para o cadastro da sanção nos termos que vier a ser decidido, após o trânsito em julgado da deliberação que vier a ser tomada.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Cota, às fls. 1169/1174, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, destaca

- (...) em nenhum momento foi demonstrado cabalmente pela Unidade Técnica - nem os elementos constitutivos dos autos conduzem à finalidade colimada, a fraude à licitação, visto que a eiva foi observada na execução do contrato;
- A fraude à licitação é observada durante o desenrolar do procedimento licitatório e não durante a execução do contrato.



PROCESSO TC nº 15632/16

Por fim, conclui:

(...) haja vista a impossibilidade de se verificar a fraude à licitação e nos autos não haver indícios de fraude pelas empresas destacadas, trancada a via da produção de provas em desfavor da idoneidade das contratadas, já que a única irregularidade é relativa à execução propriamente dita dos contratos, a qual levou à responsabilização da então gestora de Massaranduba em 2013, esta procuradora de Contas alvitra o ARQUIVAMENTO desta análise de idoneidade das empresas CMOL – Construções Mão de Obras e Locação – CNPJ 15.414.856/000180, Meruska Aguiar Damiano de Araújo (ME) – CNPJ 05.620.923/0001-60 e Rosilene Cândido Vieira, sob pena de incursão em temerário justiciamento de contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS tendo em vista à impossibilidade de verificação de fraude à licitação e nos autos não haver indícios de fraude, tampouco provas em desfavor da idoneidade das empresas: CMOL – Construções Mão de Obras e Locação – CNPJ15.414.856/000180, Meruska Aguiar Damiano de Araujo (ME) – CNPJ 05.620.923/0001-60 e Rosilene Candido Vieira – CNPJ 15.334.931/0001-16.

É o voto.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 11:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 11:21



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO